



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** Francisco Leonardo Andrade de Sousa

**EMENTA:** Orienta a Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, situada à Rua Monsenhor Liberato, nº 1850, bairro Fátima, nesta capital, a solicitar Abertura Extemporânea de cadastro junto ao Ministério da Educação (MEC)/Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) com a finalidade de regularizar o Diploma do aluno Francisco Leonardo Andrade de Sousa, concludente do curso Técnico em Enfermagem, para fins de validade nacional e dá outras providências.

**RELATORA:** Raimunda Aurila Maia Freire

**SPU Nº 03006810/2019**

**PARECER Nº 0239/2019**

**APROVADO EM: 04.06.2019**

## I – RELATÓRIO

Francisco Leonardo Andrade de Sousa, pelo processo protocolado sob o nº 03006810/2019, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) orientação, uma vez que concluíra, no ano de 2012, o curso Técnico em Enfermagem, ofertado pela E.E.M. Governador Adauto Bezerra, sediada nesta capital, à Rua Monsenhor Liberato, nº 1850, bairro Fátima. Alega que necessita de uma solução urgente, haja vista que o Diploma expedido fora registrado somente na escola, e o Conselho Regional de Enfermagem (COREN)/CE está exigindo para a emissão da carteira profissional, o registro da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) e do SISTEC/MEC. Referido profissional está prestes a perder o emprego se não apresentar, urgentemente, o Diploma devidamente registrado pelos órgãos competentes.

O interessado anexou ao processo a seguinte documentação:

- requerimento;
- cópia do Diploma de Técnico em Enfermagem, expedido pela E.E.M. Gov. Adauto Bezerra, datado de 19 de dezembro de 2012, registrado na Escola sob o nº 456, Folha 006v do Livro nº 001;
- Declaração da E.E.M. Gov. Adauto Bezerra confirmando que o aluno concluiu com resultados satisfatórios o ensino médio e o curso Técnico em Enfermagem, no ano de 2012;
- Carteira de Identidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0239/2019

- cópia do Parecer nº 442/2011-CEE/CESP, da lavra do Conselheiro Samuel Brasileiro, prorrogando o credenciamento da E.E.M. Gov. Adauto Bezerra, e o reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem até 31.12.2012, exclusivamente para 110 (cento e dez) alunos concludentes, para fins de certificação;
- Anexo do Parecer nº 442/2011, relacionando os alunos concludentes por ano, turma e número de alunos, a seguir especificados:
  - 2011.1 – turno manhã – 43 alunos;
  - 2011.1 – turno tarde – 44 alunos;
  - 2011 EMI – turno tarde – 23 alunos;
- Despacho da Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP) nº 05, de 09.04.2019, solicitando esclarecimentos sobre a inexistência dos registros da SECITECE e SISTEC nos Diplomas dos alunos concludentes;
- Ofício nº 146/2019, da Escola esclarecendo que referido aluno ingressara no curso Técnico em Enfermagem, em 2010.1, e concluíra, 2012; que em 2013, pelo Ofício nº 048/2013, todos os Diplomas expedidos pela Escola foram encaminhados para que a SECITECE os registrasse. Não fora feito na época por falta de selo. Informa, ainda, que o mesmo só retornara à Escola, dois anos depois para receber o Diploma, e que este fora registrado somente na Escola, em razão de a SECITECE não mais realizar esse procedimento. Informa que todos os estudantes que concluíram o curso no período de 2012 receberam seus diplomas com os devidos registros, salvo os que não cumpriram com o exigido. E, ao final, sugere que o aluno procure a Secretaria de Educação (SEDUC) para regularizar sua vida escolar;
- cópia da Ata de Resultados Finais, datada de 19.12.2012, constando a aprovação de quinze alunos, dentre eles, Francisco Leonardo Andrade de Sousa;
- cópia do Registro de Certificados/Diplomas feito pela Escola.

Analisando o Diploma expedido pela E.E.M. Gov. Adauto Bezerra, em favor do aluno Francisco Leonardo Andrade de Sousa, verificamos que está devidamente registrado em livro próprio pela instituição de ensino, uma vez que o credenciamento e o curso Técnico em Enfermagem estavam devidamente legalizados pelo Parecer CEE/CESP nº 442/2001, até 31.12.2012; porém, não foi registrado pela SECITECE por falta de selo e nem no SISTEC.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0239/2019

Este Conselho de Educação, ao regulamentar a educação profissional técnica de nível médio, por meio da Resolução nº 389/2004, estabeleceu que todas as instituições credenciadas com cursos reconhecidos, deveriam se inscrever no Cadastro Nacional de Educação Profissional (CNCT), com base no Artigo 13, da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, e que os diplomas dos alunos, para terem validade nacional, deveriam ser registrados na SEDUC.

Posteriormente, este Conselho alterou o Artigo 17 da Resolução de nº 389/2004, encaminhando para a SECITECE a responsabilidade de registrar os Diplomas dos alunos concluintes dos cursos técnicos, passando o Artigo a ter a seguinte redação:

Art. 17 - As instituições escolares devidamente credenciadas, com cursos reconhecidos e planos de cursos inseridos no Cadastro Nacional de Educação Profissional de Nível Técnico – CNCT, expedirão e registrarão na Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado os diplomas de técnico, para fins de validade nacional.

O CNCT, definido pelo Artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, fora substituído pelo cadastro SISTEC, instituído e implantado pelo Ministério da Cultura (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC). Por meio dele, as instituições de ensino que ofertam educação profissional e tecnológica deverão, obrigatoriamente, inserir as informações sobre os cursos técnicos de nível médio e os cursos de qualificação profissional, incluindo matrícula, frequência, concluintes, entre outras .

O cadastramento dos dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes no SISTEC é uma das exigências para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB nº 9.394/1996, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no Artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

A validade nacional dos diplomas emitidos para concluintes de cursos técnicos de nível médio e devidamente registrados nas respectivas instituições de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0239/2019

Educação Profissional e Tecnológica, até 31 de dezembro de 2008, está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino que tenham recebido delegação de competência do Conselho de Educação de sua Unidade da Federação.

A finalidade do SISTEC é servir como mecanismo de registro e divulgação dos dados da educação profissional e tecnológica e de validação de diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

A obrigatoriedade de registro no SISTEC foi definida pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/2009 e da Resolução CEB/CNE nº 6/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a educação profissional técnica de nível médio.

O cumprimento das DCNs e o registro no SISTEC são obrigatórios para todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de Educação Profissional Tecnológica (EPT), independentemente de sua dependência administrativa (pública ou privada), sistema de ensino (federal, estaduais e municipais) e nível de autonomia.

Este Conselho, ao implantar o SISTEC em Janeiro de 2010, realizara, juntamente com a equipe do MEC, capacitação e orientação para todas as instituições (estaduais e privadas) credenciadas que ofertam essa modalidade de ensino no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito tem amparo legal nos Artigos 27 e 36 da LDB nº 9.394/96, na Lei nº 11.741/2008, nas Resoluções CNE/CEB nºs 4/1999, 3/2009 e 6/2012 e nas Resoluções CEE nºs 389/2004, 413/2006 e 466/2018, com suas alterações posteriores.

A Resolução CEE nº 466/2018, que regulamenta a educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, disciplina no Artigo 7º, Item X do § 2º e § 5º, que no Plano de Curso deverão constar: identificação, justificativa e objetivos, requisitos e forma de acesso, perfil profissional de conclusão, organização curricular, critérios de aproveitamento e experiências anteriores, critérios de avaliação, biblioteca, instalação e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0239/2019

equipamento, perfil do pessoal docente e técnico, certificados e diplomas emitidos, projeção de número de turmas e alunos matriculados e aspectos de inclusão e atendimento apropriado para estudantes com deficiências.

Art.7º ...

§ 2º

I ...

X – Certificados e Diplomas

§ 5º É obrigatória, para as instituições de ensino credenciadas e com cursos reconhecidos, a inserção dos dados dos Planos de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da oferta de turmas no cadastro do Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec/MEC) ou seu equivalente.

De acordo com o Item VII, do Art. 27 da LDB 9.394/1996, é competência da instituição escolar a expedição de históricos escolares, declarações e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, senão vejamos:

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando que o aluno Francisco Leonardo Andrade de Sousa não pode ser prejudicado e necessita, urgentemente, de sua carteira profissional para o exercício da profissão, somos de parecer que a E.E.M. Gov. Adauto Bezerra, sediada nesta capital, faça um levantamento de quantos alunos se encontram com Diplomas sem o cadastro no SISTEC para proceder à regularização dos mesmos. E de imediato, a do aluno em questão, uma vez que este terá assumir um emprego em outro Estado da Federação.

Determinamos que a escola solicite ao SISTEC/MEC, pelo *e-mail*: [alexandre.alves@mec.gov.br](mailto:alexandre.alves@mec.gov.br), contato de telefone: 061.2022.8665, o pedido de Abertura Extemporânea e, após cumprido o procedimento, cadastre todos os alunos no SISTEC, normalmente, para gerar o código de validação para constar no Diploma. Providência que deveria ter sido adotada desde 2010. Chamamos a atenção da direção da escola quanto à sua responsabilidade em assegurar os direitos dos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0239/2019

estudantes, para lhes possibilitar o exercício profissional fora do Ceará, o que somente ocorrerá com o devido registro no SISTEC. Do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar do aluno.

Determinamos, outrossim, que cópias deste Parecer sejam encaminhadas à Instituição de Ensino, à SEDUC e ao COREN-CE.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2019.

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relator

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**

Presidente da CESP

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE